



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 891420 - RJ (2024/0046577-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : GABRIEL DUTRA PIETRICOVSKY DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GABRIEL DUTRA PIETRICOVSKY DE OLIVEIRA - DF053924
ANDRE LUIS DE OLIVEIRA GOMES - DF072935
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
PACIENTE : JOAO ANTONIO DE MELO DUTRA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. CULTIVO DOMÉSTICO DE *CANNABIS SATIVA*. FINS TERAPÊUTICOS E MEDICINAIS. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. RESTABELECIMENTO DE SALVO-CONDUTO CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente que busca salvo-conduto para importação, cultivo e uso doméstico de *cannabis sativa* para fins terapêuticos e medicinais, após revogação de decisão favorável pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que considerou a possibilidade de desvio para fins ilícitos e a necessidade de avaliação mais detida das condições do paciente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Definir se é possível conceder salvo-conduto para importação e cultivo doméstico de *cannabis sativa* para uso medicinal, diante da documentação médica apresentada;
3. Estabelecer se foi correta a revogação do *decisum* de primeiro grau, diante de investigação sobre expedição de documentação falsa a interessados no cultivo para fins recreativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A documentação médica apresentada pelo paciente é considerada idônea, atestando a necessidade do uso de cannabis para tratamento de condições crônicas e dolorosas.
5. A ausência de evidências de ligação do paciente com atividades ilícitas justifica a concessão do salvo-conduto, respeitando o direito fundamental à saúde.
7. Não é possível obstruir o direito à saúde do paciente com base em suposições sem qualquer respaldo indiciário, ofendendo sua presumida boa-fé.

IV. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 891420 - RJ (2024/0046577-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : GABRIEL DUTRA PIETRICOVSKY DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GABRIEL DUTRA PIETRICOVSKY DE OLIVEIRA - DF053924
ANDRE LUIS DE OLIVEIRA GOMES - DF072935
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
PACIENTE : JOAO ANTONIO DE MELO DUTRA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. CULTIVO DOMÉSTICO DE *CANNABIS SATIVA*. FINS TERAPÊUTICOS E MEDICINAIS. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. RESTABELECIMENTO DE SALVO-CONDUTO CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente que busca salvo-conduto para importação, cultivo e uso doméstico de *cannabis sativa* para fins terapêuticos e medicinais, após revogação de decisão favorável pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que considerou a possibilidade de desvio para fins ilícitos e a necessidade de avaliação mais detida das condições do paciente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Definir se é possível conceder salvo-conduto para importação e cultivo doméstico de *cannabis sativa* para uso medicinal, diante da documentação médica apresentada;
3. Estabelecer se foi correta a revogação do *decisum* de primeiro grau, diante de investigação sobre expedição de documentação falsa a interessados no cultivo para fins recreativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A documentação médica apresentada pelo paciente é considerada idônea, atestando a necessidade do uso de cannabis para tratamento de condições crônicas e dolorosas.
5. A ausência de evidências de ligação do paciente com atividades ilícitas justifica a concessão do salvo-conduto, respeitando o direito fundamental à saúde.
7. Não é possível obstruir o direito à saúde do paciente com base em suposições sem qualquer respaldo indiciário, ofendendo sua presumida boa-fé.

IV. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOAO ANTONIO DE MELO DUTRA, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (Remessa Necessária Criminal n; 5100769-53.2023.4.02.5101).

Consta dos autos que o paciente foi beneficiado com salvo-conduto para permitir-lhe a importação de sementes, plantio e cultivo doméstico de *cannabis sativa*, para uso medicinal e terapêutico. Em remessa necessária, o Tribunal de origem revogou a decisão.

A defesa alega não poder custear a medicação importada, por seu alto valor. Aduz, porém, haver tratamento alternativo com a extração caseira dos compostos da *cannabis sativa*, de tal maneira que precisa cultivá-la, a fim de se apropriar das substâncias necessárias para a conservação de seu estado de saúde

Requer, liminar e definitivamente, a expedição de salvo-conduto em favor do paciente, para que autoridades públicas se abstenham de promover quaisquer atos que atentem contra sua liberdade física, bem como de aprender ou destruir materiais e insumos destinados ao cultivo e ao uso doméstico da planta, garantindo-lhe o direito de importação, cultivo e extração, assim como o de adquirir, guardar, portar ou transportar a planta, para fins exclusivamente medicinal e terapêutico, nos limites da prescrição médica.

Deferida a liminar e prestadas informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

No que interessa, o Tribunal de origem cassou o salvo-conduto concedido em primeira instância nos seguintes termos (e-STJ fls. 181-183):

Narra a inicial que o Paciente possui laudo observacional e receituário médico prescrevendo o início imediato do tratamento de suas enfermidades com os extratos provenientes da espécie vegetal Cannabis sativa, com autorização de importação de medicamentos já concedida pela Anvisa, possuindo ainda expertise técnica para cultivo, manejo e extração, o que se atesta através de certificação de realização de curso. Destaca que, diante do alto custo da medicação a base da planta medicinal Cannabis sativa, o Paciente não consegue ter acesso à medicação para seu tratamento.

[...]

A 2ª Turma Especializada deste eg. Tribunal Regional Federal vem adotando há algum tempo o entendimento de que é admitido o cultivo particular de cannabis sativa para utilização exclusiva em tratamento de saúde próprio, quando demonstrado nos autos essa necessidade por meio de laudos médicos, notadamente quando a importação de produtos à base de cannabis já foi autorizada pela ANVISA, para fins medicinais, ultrapassada uma primeira etapa administrativa de análise.

Registro, ainda, que nos EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5009461- 15.2020.4.02.0000/RJ, de relatoria da Juíza Federal Convocada ANDREA DAQUER BARSOTTI, julgado em 23/05/2022, a 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DESTES TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, entendendo pela possibilidade de importação de sementes para cultivo doméstico de cannabis sativa, para fins medicinais, decidiu, por maioria, dar provimento ao recurso para conceder a ordem de habeas corpus.

[...]

Pois então. A previsão do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006, deve ser interpretada como um dever do Estado, e não como um poder, quando há necessidade de proteção a direito fundamental. Assim, a omissão legal e administrativa dos órgãos estatais não pode obstar a efetiva realização do direito fundamental à saúde, assegurado constitucionalmente e dever do Estado, previsto no art. 196 da Constituição Federal de 1988, in verbis: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Em consonância com dita previsão constitucional, a Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, prevê, em seu art. 7º, III, a “preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral”, o que deve ser interpretado como o direito à busca do melhor tratamento medicinal, adequado às especificidades pessoais. E diga-se, o acesso universal à saúde, como garantia individual, é uma das facetas da dignidade da pessoa humana, fundamento basilar de qualquer Estado Democrático de Direito.

Logo, como se observa, **não se trata o pleito de uso de maconha com intuito recreativo**, mas sim de autorização de importação de sementes, cultivo das respectivas plantas e manipulação dos vegetais de Cannabis para o **tratamento médico do Paciente com a consequente melhora de seus sintomas e, reflexamente, de sua qualidade de vida.**

Ocorre que, investigação recente (Operação “Seeds”) descortinou a existência de grupo criminoso atuando no Rio de Janeiro que oferecia a interessados no consumo recreativo da droga o “serviço” de liberação por meio da emissão de laudo e parecer médico ideologicamente falso, inclusive cuidando do ajuizamento de ações na Justiça visando justamente obter salvo-conduto para cultivo de cannabis¹. Em outras palavras, uma associação criminosa especializada em atender essa pretensão em todas as suas fases, identificando-se um advogado, um biólogo e um médico que cuidariam de todo o processo, desde a confecção dos laudos ao ajuizamento da ação constitucional para obtenção de salvo-conduto.

No presente caso, **muito embora não se tenha identificado quaisquer dos profissionais investigados no âmbito da operação “Seeds”, não se pode, por outro lado, descuidar de que o modus operandi daquela associação criminosa, utilizando profissionais de diversas áreas para simular uma hipótese de necessidade médica para obter, de modo fraudulento, uma “autorização” do Judiciário para o cultivo da cannabis demonstra a fragilidade do arcabouço documental exigido para a resolução de hipóteses semelhantes. Em outras palavras, a gravíssima atividade criminosa revelada na investigação demonstra que não basta apresentar em sede de habeas corpus laudos médicos que, no âmbito estreito desse tipo**

de processo, não podem ser contraditados por meio de uma perícia judicial. Some-se a isso que a ANVISA, alterando posicionamento anterior, proibiu a importação da cannabis in natura nos termos da Nota Técnica 35/2023/SEI/COCIC/GPCON/DIRE5/ANVISA2. Veja-se trecho extraído da referida NT:

Cabe esclarecer que os produtos aqui listados são produtos sem registro na Anvisa e que não tiveram sua eficácia, qualidade ou segurança avaliados pela Agência. Sua importação foi autorizada de forma excepcional, para uso próprio de pessoa física previamente cadastrada na Agência. Outros produtos poderão ser incluídos na lista, após análise técnica pela Anvisa, com base nas solicitações recebidas dos pacientes.

*Considerando que, até o momento, inexistem evidências científicas robustas que comprovem a segurança, somado ao **alto potencial de desvio para fins ilícitos**, não é permitida a importação de produtos compostos pela planta de Cannabis in natura ou partes de planta, incluindo as flores, em consonância ao que preconizam os Tratados Internacionais sobre Controle de Drogas dos quais o Brasil é signatário e a Lei n° 11.343/2006, com respaldo nas competências definidas pela Lei n° 9.782/1999. Em acordo com esse fundamento técnico, a RDC n° 327, de 09 de dezembro de 2019, ao definir produtos de Cannabis, não incluiu a permissão do uso da planta ou partes da planta, mesmo após processo de estabilização e secagem, ou na sua forma rasurada, triturada ou pulverizada, ainda que disponibilizada em qualquer forma farmacêutica. A combustão e inalação de uma planta não são formas farmacêuticas/vias de administração de produto destinado ao tratamento de saúde.*

A partir de 20/07/2023, não serão concedidas novas autorizações/comprovantes de cadastro para a importação da planta Cannabis in natura, partes da planta ou flores. Haverá um período de transição de 60 dias para conclusão das importações que já estiverem em curso e as autorizações para importação de Cannabis in natura, partes da planta e flores já emitidas terão validade até 20/09/2023.

*Esse novo cenário é muito relevante no contexto dessas demandas que vem chegando ao Judiciário, tratando-se, sim, de mais um ponto negativo para que se alcance a concessão da ordem vindicada. Isso porque, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, vai dificultando a comprovação de plano do alegado pelo Paciente, além da **inviabilidade de suplantar qualquer dúvida acerca de eventual prática de associação criminosa.***

Acrescento, ainda, que a Primeira Seção do c. STJ determinou a suspensão, em todo o país, da tramitação das ações individuais ou coletivas que discutem a possibilidade de autorização para importação e cultivo de variedades de cannabis para fins medicinais, farmacêuticos ou industriais, conforme se lê do acórdão lavrado no Resp 2.024.250, de relatoria da ministra Regina Helena Costa. E embora noutros recursos mais recentes colham-se manifestações dos Exmos. Ministros no sentido de que essa suspensão, determinada a partir de incidente de assunção de competência (IAC) no Recurso Especial 2.024.250, não se aplica às questões de ordem penal, onde discutido o risco à liberdade ambulatorial, não esmaece o fato de que até mesmo a deliberação acerca da autorização administrativa de importação não encontra mais nenhum consenso, a bem evidenciar que, num quadro geral, a matéria deve comportar alguma avaliação mais vertical de segurança e confirmação do estado de saúde alegado para além da juntada de documentos, como ocorre nesse tipo de ação

constitucional.

*Portanto, ainda que tocado com a condição e eventual prejuízo causado a pessoas efetivamente doentes, é imprescindível **impedir a desvirtuada utilização e manipulação do Judiciário para fins criminosos.***

Em assim sendo, concluo que deve haver, nesses casos, uma avaliação mais detida das condições do Paciente, além da real necessidade do tratamento alternativo prescrito, o que não se compatibiliza com a estreita via do habeas corpus.

Por sua vez, o Juízo de primeira instância assim destacou (116-118):

Foram juntados relatório e prescrição médicas (Evento 1, INIC1, Páginas 33 e 34), indicando que o tratamento com cannabis medicinal se mostrou mais efetivo que os tratamentos anteriores, e que o Paciente necessita do uso contínuo de cannabis medicinal para a atenuação e remissão de sintomas relacionados ao seu quadro clínico.

Referente ao transtorno de ansiedade generalizada associado a crises de pânico, com quadro de ansiedade, claustrofobia, crises de pânico, pensamento acelerado e hiperatividade (CID 10 F41.1; F41.0).

[...]

O Impetrante demonstrou nos autos que o Paciente sofre com transtorno de ansiedade generalizado, apresentando quadro de ansiedade, claustrofobia, crises de pânico, pensamento acelerado e hiperatividade (CID10 F41.1; F41.0), conforme Relatório Médico juntado no Evento 1, INIC1, Página 33.

Diante do exposto até aqui, está comprovado ser o Paciente portador de enfermidades crônicas e dolorosas, bem como a necessidade de uso de produtos à base de cannabis sativa para obter uma melhor qualidade de vida.

[...]

Sendo assim, a interpretação sistemática nos leva a concluir que as normas administrativas, que complementam a norma penal incriminadora, preenchendo o respectivo conteúdo normativo, excluem da proscrição a cannabis sativa para fins medicinais.

Ressalte-se que as normas administrativas acima referenciadas, entre outras, tratam de forma restritiva o uso medicinal da cannabis sativa e seus derivados, submetendo-o a condições, controles e registros próprios, entretanto, no âmbito penal, inexistente vedação ao uso medicinal da cannabis sativa.

A Carta Magna garante, efetivamente, no art. 5º, caput, a inviolabilidade do direito à vida, e, em seu art. 6º, o direito à saúde, o qual abarca, evidentemente, o direito de obtenção dos medicamentos e tratamentos adequados e eficientes à cura das enfermidades ou diminuição de seus sintomas, bem como a melhoria nas condições de vida dos pacientes.

Outrossim, o art. 196 da Constituição Federal prescreve a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dessa forma, está constatado que, no caso presente, o uso de cannabis sativa é eficaz para fins medicinais, e a restrição violaria o texto Constitucional.

[...]

O tratamento realizado pelo Paciente, a partir do uso do óleo extraído da cannabis sativa, **conforme demonstrado pelos documentos juntados aos autos, apresentou resultados satisfatórios em sua qualidade de vida, e uma eventual apreensão das sementes, ou apreensão das mudas que já são cultivadas pelo Paciente, poderão acarretar a interrupção da produção e do tratamento, prejudicando os benefícios até então experimentados por JOÃO ANTÔNIO DE MELO DUTRA.**

[...]

No tocante à alegada “inadequação da via eleita”, as duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça com competência criminal sedimentaram o entendimento de que “considerando que o art. 2.º, parágrafo único, da Lei 11.343/06, expressamente autoriza o plantio, a cultura e a colheita de vegetais dos quais possam ser extraídas substâncias psicotrópicas, exclusivamente para fins medicinais, bem como que a omissão estatal em regulamentar tal cultivo tem deixado pacientes sob o risco de rigorosa reprimenda penal, não há como deixar de reconhecer a adequação procedimental do salvo-conduto” (HC 779.289/DF, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022); (AgRg no RHC 153.768/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/06/2022, grifo nosso).

[...]

No tocante ao argumento de que “o próprio juízo criminal não detém a competência para autorizar o plantio de cannabis ou a produção artesanal de medicamentos dela derivados, os quais dependem da autoridade administrativa (ANVISA)”, não é esse o objeto do presente writ. Isso porque, ainda que se argumente que a semente de cannabis sativa não estaria elencada no rol de substâncias psicotrópicas estabelecido na Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde e que a conduta de importar sementes seria atípica, conforme jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (ER Esp 1.624.564/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/10/2020), **não se pode ignorar que o referido entendimento nem sempre é observado pelas autoridades encarregadas da persecução penal, o que enseja restrições na esfera dos direitos individuais dos Pacientes**, que via de regra são intimados a prestar esclarecimentos em sede policial, recebem a visita de oficiais de justiça em sua residência, têm suas sementes apreendidas, para somente no curso da ação penal a conduta de importar sementes de cannabis para tratamento da saúde ser eventualmente considerada atípica. **E justamente por existir essa controvérsia no âmbito dos órgãos responsáveis pela persecução penal é que o salvo-conduto se revela necessário no caso concreto, sendo esse o verdadeiro objeto da presente impetração.**

Reputo que não há necessidade de dilação probatória, uma vez que “há, na hipótese, **vasta documentação médica atestando a necessidade de o tratamento médico dos pacientes ser feito com medicamentos à base de canabidiol**, inclusive com relato de expressivas melhoras na condição de saúde deles e esclarecimento de que diversas vias tradicionais de tratamento foram tentadas, mas sem sucesso, circunstância que reforça ser desnecessária a realização de dilação probatória com perícia médica oficial” (STJ, R Esp 1.972.092/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022).

Como se vê, o juízo de primeiro grau concedeu salvo-conduto ao

paciente diante de vasta documentação médica atestando a necessidade do tratamento, além da demonstração de resultados satisfatórios. Ponderou que sua restrição violaria o texto constitucional, e destacou jurisprudência do STJ acerca do cabimento de salvo-conduto para situações semelhantes, tendo em vista que “a omissão estatal em regulamentar tal cultivo tem deixado pacientes sob o risco de rigorosa reprimenda penal”. E ainda, diante da existência de “controvérsia no âmbito dos órgãos responsáveis pela persecução penal”, o que por vezes “enseja restrições na esfera dos direitos individuais dos Pacientes”, reafirmou a necessidade de concessão da ordem.

Por outro lado, a Corte Federal indicou uma operação em curso no Rio de Janeiro (Operação *Seeds*) para investigar grupo criminoso que fornecia documentação falsa a interessados no consumo recreativo da planta. Entendeu que, diante do “alto potencial de desvio para fins ilícitos” e da necessidade de “impedir a desvirtuada utilização e manipulação do Judiciário para fins criminosos”, seria insuficiente “apresentar em sede de habeas corpus laudos médicos que, no âmbito estreito desse tipo de processo, não podem ser contraditados por meio de uma perícia judicial”.

Oportuno ressaltar que o Tribunal *a quo* não constatou qualquer irregularidade na documentação apresentada pelo paciente, ao contrário. Reconheceu não apenas que o pleito era de autorização para tratamento médico “com a consequente melhora de seus sintomas e, reflexamente, de sua qualidade de vida”, mas também que ele possuía laudo observacional e receituário médico, autorização de importação de medicamentos já concedida pela Anvisa, e certificada *expertise* técnica no manejo da planta. Seu óbice à concessão do pedido dizia respeito somente à possibilidade de eventual ligação entre o paciente e o grupo criminoso, que sequer foi cogitada por qualquer órgão de persecução penal, pois “muito embora não se tenha identificado quaisquer dos profissionais investigados no âmbito da operação ‘Seeds’, não se pode, por outro lado, descuidar de que o *modus operandi* daquela associação criminosa, [...] demonstra a fragilidade do arcabouço documental exigido para a resolução de hipóteses semelhantes.”

O que não se extrai do acórdão, entretanto, é a necessidade de se contraditar judicialmente documentação aparentemente idônea, apresentada por cidadão que não demonstra ter qualquer ligação com atividades ilícitas, pondo em cheque sua presumida boa-fé e obstruindo seu direito fundamental à saúde. Em outras palavras, não é demais lembrar que, *mutatis mutandis*, “O direito penal não

pode se contentar com suposições nem conjecturas [...]. É sempre bom lembrar que, no processo penal, havendo dúvida, por mínima que seja, deve ser em benefício do réu, com a necessária aplicação do princípio do in dubio pro reo.” (AgRg no AREsp 2.365.210/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023).

Sendo inequívoco que o paciente é portador de condições crônicas e dolorosas, justifica-se a necessidade do uso de derivados da *cannabis sativa* para melhorar sua qualidade de vida.

Pelo exposto, **concedo** o *habeas corpus* para restabelecer o salvo-conduto outorgado em primeira instância, mediante as condições lá estabelecidas.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0046577-1

HC 891.420 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 51007695320234025101

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL DUTRA PIETRICOVSKY DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GABRIEL DUTRA PIETRICOVSKY DE OLIVEIRA - DF053924
ANDRE LUIS DE OLIVEIRA GOMES - DF072935
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
PACIENTE : JOAO ANTONIO DE MELO DUTRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Habeas Corpus - Preventivo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.